

## Os usos das justiças do diálogo e a “produção de justiça”: uma análise da administração de conflitos de gênero e geração<sup>1</sup>

Paolla Jenevain Braga & Luiza Mattheis Cruz\*

**Resumo:** O presente trabalho tem o intuito de compreender o uso do instituto da conciliação como meio alternativo de administração de conflitos marcados por dissimetrias de poder relacionadas a gênero, notadamente aqueles que envolvem crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Interessa, em especial, perceber a dinâmica das audiências de conciliação na 2ª Vara Criminal de Justiça Comum de Juiz de Fora – MG realizadas no âmbito dessa Lei e como nessas conciliações essas dissimetrias de poder são ou não administradas. A pesquisa de campo, de caráter etnográfico, aponta que, dentre as quatro varas criminais da cidade de Juiz de Fora, apenas a 1ª e a 2ª realizam tais audiências. O estudo mostrou também que a noção de “conciliação”, preponderante entre os operadores do Direito na referida vara, é diferente daquela comumente utilizada na prática jurídica, em que as partes chegam a um acordo que põe fim ao problema, gerando o arquivamento do processo judicial. O objetivo da audiência parece ser a explicação às partes acerca da aplicação das medidas protetivas existentes na Lei Maria da Penha, bem como as consequências de seu descumprimento. Nesse processo chamado de conciliatório, percebe-se que há por parte dos operadores dessa Lei, uma reificação das posições hierárquicas de gênero nos casos de violência tratados.

**Palavras-chave:** conciliação, gênero, violência doméstica, Lei Maria da Penha.

Criada em 7 de agosto de 2006 e popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, a Lei 11.340 estabeleceu mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de visar garantir sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial. A sanção de uma lei específica para tratar desse tipo de crime teve como influência o caso emblemático da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que se tornou símbolo da luta contra a violência doméstica ao buscar o fim da impunidade gerada pelo Poder Judiciário, que protelou por quase vinte anos o processo e julgamento de seu então marido e agressor.

---

<sup>1</sup> O título utilizado neste trabalho é o mesmo que nomeia o projeto de pesquisa em que está inserido. Trata-se de um projeto de iniciação científica coordenado pela Professora Dra. Marcella Beraldo de Oliveira, desenvolvido na Universidade Federal de Juiz de Fora – MG e financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado Minas Gerais (FAPEMIG). No entanto, na apresentação do trabalho durante o 1º Encontro ANPOCS de Iniciação Científica, o título utilizado foi: “Lei Maria da Penha: Uma análise etnográfica de audiências de conciliação na cidade de Juiz de Fora.”

\* Graduandas em Ciências Sociais – UFJF.

Buscou-se com a pesquisa, primeiramente, analisar a sistemática de funcionamento da Lei Maria da Penha na cidade de Juiz de Fora – MG, tentando entender como os casos de violência de gênero são tratados – especificamente na audiência de conciliação – e o que essa audiência produz como “justiça” em um sentido mais amplo. Em outras palavras, objetivou-se compreender como são administrados no Fórum, por meio da conciliação, os casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, encaminhados pela delegacia especializada de defesa dos direitos da mulher: Delegacia de Polícia Civil de Orientação e Proteção à Família – DPCOPF de Juiz de Fora.

A partir da definição do objetivo principal da pesquisa, foi possível estabelecer os objetivos específicos, quais sejam, o entendimento do significado dessa conciliação para os operadores da Lei Maria da Penha e para as partes envolvidas nos casos de violência de gênero, bem como apreender o fluxo institucional pelos quais estes casos passam no sistema de justiça criminal dessa cidade.

A metodologia adotada para o desenvolvimento da pesquisa foi qualitativa, baseada nos métodos próprios da etnografia que, nas palavras de Geertz (1989, p. 7), consiste em

[...] uma descrição densa [...] é como tentar ler (‘no sentido de construir uma leitura de’) um manuscrito estranho, desbotado, cheio de elipses, incoerências, emendas suspeitas e comentários tendenciosos, escritos não com os sinais convencionais do som, mas com exemplos transitórios de comportamento modelado.

Nesse sentido, a descrição densa deve ser entendida como uma observação interpretativa, em busca dos significados contidos nos símbolos sociais, através do trabalho metódico de campo. Essa observação deve considerar o contexto das relações pessoais estudadas e as condições sociais de produção dos discursos, a fim de que o observador possa analisar o seu próprio modo de olhar (CARDOSO, 1986).

Com base nesta perspectiva, o trabalho de campo iniciou-se em setembro de 2011 e consistiu na observação de audiências de conciliação no âmbito da Lei Maria da Penha no Fórum de Justiça Comum de Juiz de Fora. Além disso, houve a realização de entrevistas com as partes e os profissionais do Direito operadores dessa Lei, a consulta de documentação, tais como a pauta de audiências, os boletins de ocorrência, os requerimentos de medidas protetivas, as atas de audiência, entre outros; e finalmente, o mapeamento da dinâmica de organização do ambiente estudado.

## **O reconhecimento da violência contra a mulher como crime**

Desde a Conferência das Nações Unidas, em 1993, quando a violência contra a mulher foi reconhecida formalmente como um modo de violação dos direitos humanos, os países membros da ONU têm adotado medidas para combatê-la. Seguindo a tendência internacional, o Brasil adotou em 1994 a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também denominada de “Convenção de Belém do Pará”.

Nessa convenção, além do país ratificar esse tipo de violência como uma transgressão aos direitos humanos e liberdades fundamentais das mulheres, definiu-se que “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (1994, p. 142) é caracterizado como violência contra a mulher.

É necessário, portanto, explicitar o cenário em que se inseria a violência contra a mulher nesse período. Em meados da década de 90, a justiça criminal brasileira passou por reformas informalizantes que promoveram diversas mudanças. Os Juizados Criminais, instituídos pela Lei 9.099/95, fizeram parte desse movimento, que teve como base a conciliação de conflitos na justiça penal. Conforme explica Beraldo de Oliveira (2006, p. 153),

Essa forma de administrar conflitos no Judiciário, implementada no Brasil pela Lei 9.099/95, é criticada pelo movimento feminista, com o argumento de que essa Lei banalizou a violência contra a mulher, principalmente por dois fatores: a pena da cesta básica atribuída aos agressores e por tornar o crime de lesão corporal e ameaça, crimes de ação penal pública condicionada, isto é, que necessitam de representação da vítima para continuar no sistema de justiça [...].

A promulgação da Lei Maria da Penha fez com que fosse retirada do âmbito dos Juizados Especiais Criminais a competência para o processo, o julgamento e a execução dos crimes decorrentes da prática de “violência doméstica e familiar contra a mulher” – categoria criada por essa Lei específica. A Lei Maria da Penha utiliza dessa categoria restringindo sua competência para tratar de um tipo específico de violência contra a mulher: apenas a que ocorre em relações domésticas e familiares. Sendo assim, esta Lei não necessariamente abrange toda violência cometida contra a mulher, como por exemplo, em casos de violência cometida contra uma prostituta, questão que retomaremos mais adiante.

Em termos de nomeação para o tipo de violência abordado nesta pesquisa, preferimos denominar por “violência de gênero”<sup>1</sup>, partindo do pressuposto de que estamos tratando o caráter relacional da violência e a construção do desequilíbrio de poder entre posições sociais de gênero, consideradas também posições fluidas e mutáveis.

Ao longo dos anos, notadamente a partir da década de 80, o tratamento dispensado às mulheres em situação de violência e o universo legal foram explorados em diferentes análises que tiveram como objeto as Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres, o Sistema Judiciário e os Juizados Especiais Criminais. Entre outras questões, esses estudos apontam a dissonância de expectativas das demandantes sobre os serviços, bem como dos agentes do Estado em relação às demandas das mulheres que procuram os serviços (BONETTI; PINHEIRO, 2009). Num contexto de insatisfação com a banalização da justiça com relação à violência de gênero, representado em especial pela luta de movimentos sociais de defesa dos direitos as mulheres, as críticas contribuíram para o avanço tanto das políticas públicas quanto da legislação sobre violência contra as mulheres no país, culminando com a promulgação da Lei Maria da Penha, a qual alterou novamente, o procedimento jurídico da violência doméstica contra a mulher na justiça brasileira (BERALDO DE OLIVEIRA, 2010).

### **Aspectos do funcionamento da Lei Maria da Penha em Juiz de Fora**

A Lei Maria da Penha prevê a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – órgãos com competência cível e criminal, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, em todo o estado de Minas Gerais, somente a capital aproxima-se dessa realidade, com duas varas especializadas para esse fim. Dessa forma, o procedimento adotado foi o de distribuir os casos de violência de gênero entre as quatro Varas Criminais situadas no Fórum de Justiça Comum Estadual da cidade.

---

<sup>1</sup> Segundo De Lauretis (apud Beraldo de Oliveira, 2006, p. 16): “[...] gênero não é apenas uma construção sócio-cultural, mas um aparelho semiótico, um sistema de representação que atribui significado aos indivíduos no interior da sociedade. Atribui-lhes identidade, valor, prestígio, posição no sistema de parentesco, status na hierarquia social, etc. Gênero, portanto, é algo de natureza relacional que atravessa e constrói identidades de homens e mulheres, condicionando suas percepções de mundo”.

A presente pesquisa foi realizada entre os meses de setembro de 2011 e agosto de 2012, na 1ª Vara Criminal, onde são realizadas todas as audiências de conciliação de pedidos de medidas protetivas<sup>2</sup>. Dentre as quatro Varas Criminais, apenas as duas primeiras designam tais audiências para que se decida se as medidas devem ou não ser concedidas. Os juízes da terceira e a quarta varas, por sua vez, dispensam esse procedimento e, uma vez concedida a medida protetiva, o agressor é intimado por meio de oficial de justiça.

Os pedidos de medidas protetivas remetidos ao Fórum passam necessariamente pela Delegacia de Polícia Civil de Orientação e Proteção à Família – DPCOPF, especializada em atender mulheres vítimas de violência, ainda que o boletim de ocorrência tenha sido feito em outra Delegacia qualquer. A partir dos relatos das vítimas, a autoridade policial realiza o registro da ocorrência dos fatos, a qualificação dos envolvidos e o requerimento de concessão das medidas protetivas de urgência cabíveis, caso a vítima solicite, como está previsto na Lei. A Lei prevê ainda que o requerimento possa ser feito pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou por advogados particulares.

Após o pedido de medida protetiva de urgência ser feito pela vítima perante a autoridade policial, esta deve encaminhar a solicitação em até 48 horas para o Fórum. Feito isso, os procedimentos são levados ao guichê de distribuição, onde são enviados, por sorteio, às Varas Criminais. Uma vez nas Varas, as audiências de conciliação são agendadas e ocorrem cerca de duas semanas depois.

Na 1ª Vara Criminal são realizadas por mês, em média, quarenta e quatro Audiências de Conciliação relativas aos pedidos de medidas protetivas oriundos da 2ª Vara. Cabe ressaltar, que há somente uma conciliadora que é funcionária da 1ª Vara e ocupa o cargo de oficial de apoio judicial. Há ainda uma defensora pública, cerca de dois estagiários que eventualmente mudam e alguns advogados voluntários que trabalham numa escala de revezamento para auxiliar os agressores que não possuem condições ou por motivos quaisquer não procuraram a defensoria pública.

Assim, caso ocorra o descumprimento pelo agressor das medidas protetivas concedidas, ele pode ter sua prisão preventiva decretada, se o juiz entender neces-

---

<sup>2</sup> Medidas protetivas são mecanismos que podem ser concedidos pelo juiz e visam à garantia da integridade física e moral da mulher, como por exemplo, a proibição de que o agressor se aproxime da vítima e familiares.

sário. No entanto, há a possibilidade da própria vítima descumprir as medidas, fazendo com que as mesmas sejam revogadas, já que, conforme pontua a conciliadora atuante na 1ª Vara, o desrespeito às medidas pode gerar consequências (embora distintas) para ambas as partes, seja vítima ou agressor.

### **As audiências de conciliação**

Em meio a uma sala decorada cuidadosamente por alguém de gosto requintado, onde réplicas da obra de pintores como Claude Monet misturam-se às paredes de cores amarela, laranja e verde, encontra-se sentada em frente ao computador uma mulher de aparência de cinquenta e poucos anos. A sua função naquela sala da 1ª Vara Criminal é realizar *audiências de conciliação* em casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu Projeto Movimento Pela Conciliação (2006), utiliza-se da noção de conciliação elaborada por De Plácido e Silva (1993, p. 487) para definir o termo como:

ato pelo qual, duas ou mais pessoas, desavindas a respeito de certo negócio, ponham fim à divergência amigavelmente. Está, assim, na conformidade de seu sentido originário de harmonização a respeito do que se diverge. Desse modo, a conciliação, tecnicamente, tanto pode indicar o acordo amigável, como o que se faça, judicialmente, por meio da transação que termina o litígio.

As audiências, objeto de estudo deste trabalho, também são denominadas como “audiências de conciliação”, no entanto, segundo a própria conciliadora – e também escrevente da vara – estas são assim chamadas porque “não tem outro nome para isso”. Mas apesar de possuírem uma natureza peculiar, como vamos mostrar em uma descrição mais a frente, conforme ressalta a conciliadora, ainda, “não deixam de ter uma característica de conciliação”.

Os funcionários da 1ª Vara acreditam que estas audiências prévias à concessão (ou não) de medidas protetivas, são fundamentais, visto que, além do fato de vítima e agressor estarem em juízo, as audiências possuem um caráter informativo. Isto pode ser percebido nas palavras da defensora pública que atua na Vara:

As audiências de conciliação são essenciais, porque só uma intimação não surte o efeito que a lei quer. [...] algumas vezes *ele não sabe nem ler, não sabe nem o que está escrito ali*, não sabe o que pode acontecer se ele descumprir as medidas ou não. Então a audiência de conciliação é essencial para informar o agressor sobre o que ele não pode

fazer, o que ele pode, o que pode acontecer se ele descumprir a medida protetiva. Essas audiências têm esse caráter pedagógico que é muito necessário na violência doméstica (*Caderno de campo*, grifo nosso).

Para esta defensora, a demanda que mais recorre à Lei Maria da Penha é formada por indivíduos desinformados e de classe baixa, isso fica evidente em sua fala. Além disso, e, talvez exatamente por isso, em casos de violência doméstica, como afirma a defensora, é importante um esforço educativo e pedagógico, parecendo ser essa a principal função da justiça nesses casos, consolidando-se no que Geertz (1997) chamou de “sensibilidade jurídica”. Ou seja, a justiça em casos de violência doméstica deve ter uma função mais pedagógica do que punitiva para uma população mal informada e pobre. Essa é a percepção que demonstra a funcionária.

Nas audiências aqui analisadas, diferentemente das audiências de conciliação dos Juizados Especiais, o intuito parece ser a explicação às partes acerca da aplicação das medidas protetivas referidas na Lei, bem como as consequências de seu descumprimento. Como pode ser observado na fala da defensora:

A conciliação não é só para as partes chegarem a um acordo, no caso da medida protetiva é para as partes serem ouvidas. [...] A medida protetiva não é exatamente para fazer um acordo, ela é mais pra informar, mais por um caráter pedagógico mesmo [...], para a pessoa saber que os atos dela podem gerar consequências (*Caderno de campo*, grifo nosso).

Contudo, durante as audiências são também firmados alguns tipos de acordos, dentre eles, alguns são relativos a respeito mútuo entre as partes, outros envolvem questões cíveis, como permite a Lei Maria da Penha; porém, este último tipo tem um caráter provisório, logo, a decisão definitiva deve ser buscada junto à Vara de Família. No decorrer das audiências, notou-se que, quando vítima e agressor possuem filhos em comum, a questão/conflito original da audiência – a violência de gênero sofrida – parece ficar em “subplano”, enquanto questões como valor da pensão alimentícia, local e horário para visitação do menor, dentre outros, parecem tornar-se centrais nas discussões durante as audiências e tomar boa parte do tempo das mesmas. Sendo assim, parece haver uma mudança de foco da mulher como “sujeito de direitos” para a família, como também demonstra de forma bastante ilustrativa, o fato da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da cidade de Juiz de Fora ter mudado o nome para Delegacia “de Orientação e Proteção à Família”.

Analisando de uma forma mais ampla, também foi possível constatar que a Lei Maria da Penha, ao utilizar a categoria ‘violência doméstica e familiar contra a mulher’ acaba por institucionalizar um limite para a percepção do que é ou não um crime fruto da desigualdade de gênero (BERALDO DE OLIVEIRA, 2010). Considerando que a lei engloba apenas a violência cometida no âmbito familiar e doméstico, consequentemente, a lei não protege necessariamente, uma prostituta, por exemplo. Isto pode ser exemplificado por um caso em Juiz de Fora em que uma prostituta que desejava medidas protetivas, assim como representar contra o agressor, foi informada na audiência de conciliação que o tipo de violência que ela sofrera não se enquadrava na Lei Maria da Penha, já que, segundo a conciliadora, ela não possuía “uma relação íntima de afeto” com o agressor.

As audiências observadas possuem duração variável, podendo durar de cinco até cinquenta minutos, uma vez que a variação do tempo está diretamente relacionada a outros fatores, a saber: a presença do agressor e da vítima; a existência ou não de ação na Vara de Família para a resolução de questões supracitadas; o desejo da vítima de que o agressor responda a um processo criminal; o nível de entendimento das partes sobre as medidas protetivas, bem como a concepção moral da conciliadora perante o caso.

Além do objetivo traçado da explicação de questões legais foi possível perceber também que a conciliadora da vara em muitos momentos posicionava-se como detentora das regras de “boas maneiras” para se conviver em família e em casal. Para melhor ilustrar, descrevemos uma audiência observada:

Faltavam vinte minutos para as dez horas quando a conciliadora, ainda ao telefone, pediu ao estagiário que fosse até a sala de espera e chamasse a primeira mulher com audiência marcada para aquela manhã de cinco de julho. A jovem vítima entra na sala e como de costume, é indicada a sentar-se ao lado da Defensora Pública. Também como é de praxe, o agressor será chamado à sala somente após conversa entre vítima e conciliadora. A denúncia feita na delegacia é lida, ora em voz alta ora em silêncio pela conciliadora. Constata-se que a vítima afirmou anteriormente que deseja representar contra o agressor. Após o término da leitura, a conciliadora dirige-se a vítima e indaga: “E agora, como tá a situação?” A vítima declara que após o episódio o agressor não tem a ‘perturbado’ mais. A conciliadora pergunta se ela entendeu o que é representar contra alguém, assim como se ela quer isso mesmo. A vítima responde que quer ‘amenizar’ as coisas. Dito isso, a conciliadora pergunta então a vítima se houver uma conversa com o agressor e ele acordar de não incomoda-la mais, com as ameaças e xingamentos, se está bom para ela. A vítima responde de forma positiva. Finalmente, o agressor – ex-namorado da vítima – entra na sala e senta-se ao lado do advogado voluntário do dia. Após algumas considerações acerca do ocorrido e do que fora conversado com a vítima, a conciliadora pergunta ao agressor se são necessárias medidas protetivas. O agressor

assume uma posição defensiva e começa a contar a história do dia do ocorrido, afirmando ter visto a ex-companheira com outra pessoa. A conciliadora chega calmamente a sua cadeira para frente e se aproxima do agressor. E então interrompendo a fala do agressor, dispara: “*Mesmo que você pegue a sua mulher na cama na lua de mel com outro homem, não pode bater*”. E continua: “Ela pode ‘dar’ pro bairro inteiro que o sr. não tem nada com isso. O sr. termina com ela, mas não pode bater, humilhar, xingar!” A vítima ri escondido do discurso da conciliadora. O ex-casal assina um documento denominado de ‘assentada’ a qual declarava que “As partes acordam nesta oportunidade que irão se respeitar.” As medidas protetivas são arquivadas (*Caderno de campo*, grifo nosso).

Nota-se que, por um lado, a população atendida busca o serviço de justiça de uma forma “tutelar”, e por outro, é recebida por operadores da lei dispostos a ensinar as “boas maneiras” para um convívio salutar em família. Em seu discurso, a bronca direcionada ao agressor tem o claro intuito de ensiná-lo um comportamento adequado para um cônjuge.

### **Considerações finais**

A pesquisa de campo, de caráter etnográfico, aponta que, dentre as quatro varas criminais da cidade de Juiz de Fora, apenas a 1ª e a 2ª realizam audiências de conciliação. O estudo mostrou também que a noção de “conciliação” preponderante entre os operadores do Direito na referida vara é diferente daquela comumente utilizada na prática jurídica, em que as partes chegam a um acordo que põe fim ao problema, gerando o arquivamento do processo judicial. O objetivo da audiência parece ser a explicação de caráter moral às partes acerca da aplicação das medidas protetivas existentes na Lei Maria da Penha, bem como as consequências de seu descumprimento.

As partes usuárias dessa Lei são percebidas pela conciliadora como pobres e desinformadas, sem noções básicas de cidadania. Nesse processo chamado de conciliatório, percebe-se que há por parte dos operadores dessa Lei, uma reificação das posições hierárquicas de gênero nos casos de violência tratados.

A partir do trabalho de campo realizado, foi possível compreender que a percepção dos operadores do Direito da vara pesquisada é a de que a Lei não ampara qualquer mulher vítima de violência, mas tão somente aquelas que sofreram a violência no âmbito familiar e doméstico, excluindo, por exemplo, as prostitutas, como no caso já relatado.

Este entendimento parece se amparar na categoria específica de “violência doméstica e familiar contra a mulher” instituída pela Lei Maria da Penha, que, conseqüentemente, faz com que a demanda por direitos passe a ser em prol da família. Assim, para os referidos operadores do Direito, mostra-se indispensável a existência de um vínculo íntimo de afeto entre vítima e agressor para que o caso seja abarcado pela Lei e a mulher faça jus as medidas protetivas.

É importante ressaltar, por fim, que enfatizar a família em detrimento da mulher como sujeito de direitos é uma forma de reificar preconceitos e hierarquias de poder presentes nas relações familiares, muitas vezes, violentas.

## Referências

BERALDO DE OLIVEIRA, M. (2006). *Crime invisível: mudança de significados da violência de gênero no Juizado Especial Criminal*. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, Universidade Estadual de Campinas.

\_\_\_\_\_. (2008). “Da Delegacia de Defesa da Mulher ao Juizado Especial Criminal: significados da violência de gênero no fluxo processual”. In: \_\_\_\_\_. *Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri*. Campinas, Núcleo de Estudos de gênero – Pagu/ Unicamp, p. 14-49.

\_\_\_\_\_. (2010). *Justiças do Diálogo: uma análise da mediação extrajudicial*. Tese de Doutorado em Ciências Sociais, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, Universidade Estadual de Campinas.

\_\_\_\_\_. (2012). *Os usos das justiças do diálogo: uma análise dos significados de família e da pensão alimentícia*. Associação Brasileira de Antropologia. São Paulo, PUC.

BONETTI, A.; PINHEIRO, L. (2009). “De inovadora à diabólica – Primeiros resultados da Lei Maria da Penha”. *Revista Pós Ciências Sociais*, São Luis, v. 1, n. 11.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 set. de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em 14 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar

a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 14 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Projeto Movimento pela conciliação: manual de implementação*. Disponível em: <[http://www.tj.sc.gov.br/institucional/especial/coordju-zesp/projeto\\_nacional/ManualImplem20060914.pdf](http://www.tj.sc.gov.br/institucional/especial/coordju-zesp/projeto_nacional/ManualImplem20060914.pdf)>. Acesso em 20 out. 2012.

CÂMARA, A. F. (2010). *Lições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro, Lumen Juris.

CARDOSO, R. C. L. (Org) et al. (1986). *A aventura antropológica: teoria e pesquisa*. Rio de Janeiro, Paz e Terra.

Convenção Interamericana para Prevenir, punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, 1994. (2006). In: FROSSARD, H. (Org.). *Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres*. Brasília, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, p. 139-146.

DEBERT, G. G. (2001). “A família e as novas políticas sociais no contexto brasileiro. Interseções”. *Revista de Estudos Interdisciplinares*, UERJ, ano 3, n. 2.

GEERTZ, C. (1989). “Uma descrição densa: Por uma Teoria interpretativa da Cultura”. In: \_\_\_\_\_. *A Interpretação das Culturas*. Rio de Janeiro, LTC.

\_\_\_\_\_. (1997). *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. 2ª ed. Petrópolis, RJ, Vozes.

GREGORI, M. F. (1992). *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. Rio de Janeiro, Paz e Terra.

\_\_\_\_\_. (2008). “Violência e Gênero: novas propostas, velhos dilemas”. *Revista brasileira de Ciências Sociais*, vol. 23 n. 66. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n66/11.pdf>>. Acesso em 20 set. 2012.

LIMA, F. R. de (2007). “A renúncia das vítimas e os fatores de risco à violência doméstica. Da construção à aplicação do art. 16 da Lei Maria da Penha”. *Jus Navigandi*, Teresina. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10718>>. Acesso em 20 set. 2012.

SILVA, De P. e (1993). *Vocabulário Jurídico*. vol. I. 12. ed. Rio de Janeiro, Forense.

*Recebido em dezembro/2012*

*Aprovado em janeiro/2013*